

Criando e Delimitando Unidades de Conservação: uma perspectiva geoecológica*

*Nadja Maria Castilho Costa***

*Vivian Castilho da Costa****

RESUMO

Com o objetivo de reduzir as ações de degradação ambiental nos principais ecossistemas brasileiros, várias Unidades de Conservação vêm sendo oficializadas, algumas delas, sem levar em conta o conhecimento detalhado de sua realidade física, biológica e socioeconômica. O presente trabalho mostra, através de duas Unidades

de Conservação localizadas nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e Campo Grande (MS), respectivamente, as implicações da escolha inadequada da categoria de manejo e/ou dos limites geográficos de sua área de abrangência.

PALAVRAS-CHAVE:

Unidades de Conservação; Legislação e Planejamento Ambiental; Manejo.

INTRODUÇÃO

A crescente dilapidação dos ecossistemas brasileiros e a preocupação de ambientalistas e técnicos em preservar seus remanescentes fez com que, nas últimas décadas, fossem oficializadas várias Unidades de Conservação, tanto de uso direto quanto indireto. Na expectativa de reduzir as ações de degradação, particularmente em regiões densamente ocupadas, algumas delas foram criadas sem que nenhum critério científico fosse levado em conta.

Mesmo dispondo, hoje, de vários recursos que permitem diagnosticar determinado espaço geográfico com certa rapidez e confiabilidade nos resultados¹, muitas Unidades de Conservação continuam sendo delimitadas arbitrariamente, sem que os responsáveis por sua criação se preocupem em obter, previamente, um conhecimento detalhado de sua realidade geobiofísica e socioeconômica que dê subsídios à definição de uma

extensão territorial passível de ser efetivamente manejada.

Vários exemplos dessa afirmativa podem ser constatados em alguns estados brasileiros e as conseqüências se traduzem, principalmente, na dificuldade em implementar o Plano de Gestão Ambiental nessas Unidades.

O presente trabalho discorrerá sobre a temática, tomando como exemplo duas Unidades de Conservação de Uso Indireto. A primeira, Parque Estadual da Pedra Branca, está localizada na cidade do Rio de Janeiro. Foi criada em 1974, tendo como limites territoriais de sua gleba, todo o maciço montanhoso de mesmo nome, acima da cota altimétrica de 100 m. A segunda, Parque Nacional da Bodoquena, corresponde a serra de mesmo nome e abrange parte de quatro municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (Bodoquena, Bonito, Jardim e Porto Murtinho). Foi criado recentemente (21 de setembro de 2000), sendo a maior U.C. de todo o Estado.

Outro aspecto importante a ser discutido no presente trabalho é a escolha da categoria de Unidade de Conservação mais adequada à realidade que, a área a ser proposta como tal, apresenta. A superposição de objetivos entre as várias categorias de manejo hoje existentes e a falta de um conhecimento detalhado sobre as características da região a ter o “novo status” gera, muitas vezes, uma definição equivocada, o que pode, a médio e longo prazos, acarretar um quadro irreversível de degradação ambiental, ao invés de preservação e/ou conservação da nova área a ser legalmente protegida.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA CRIAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL: UMA BREVE CARACTERIZAÇÃO

A criação de Unidades de Conservação no território brasileiro não é tão recente como se pensa. Na realidade, desde o século passado, tem-se tentado estabelecer áreas legalmente protegidas. Em 1876, o engenheiro André Rebouças elaborou a primeira proposta para a criação de Parques Nacionais, sugerindo a implantação do Parque Nacional na Ilha de Bananal e outro em sete Quedas (Pádua, 1997). Outras tentativas ocorreram e, somente 10 anos depois, é que foi criado o primeiro Parque: Parque Estadual da Cidade, em São Paulo e, meio século após, o primeiro Parque Nacional: Parque Nacional de Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro.

A partir de então, outras categorias foram criadas e várias Unidades implantadas, porém, todas apresentando uma característica em comum, que perdurou até início da década de 1980: foram definidas tendo como objetivos mostrar suas belezas cênicas, faunísticas ou atributos geológico-geomorfológicos de interesse turístico, a exemplo do Parque Nacional de Itatiaia e do Parque Nacional das Emas, no Estado de Goiás.

A preocupação com a preservação e/ou conservação da fauna e flora das novas áreas criadas

só passou a existir a partir da década de 1970 quando, então, foram definidos novos critérios baseados em parâmetros biológicos, a exemplo do grau de endemismo e a fragmentação de habitats (WWF, 1999). Mesmo assim, outras informações consideradas relevantes, a exemplo da questão populacional (particularmente nas Unidades de Conservação urbanas) e a questão fundiária, ainda são muito pouco consideradas e, na realidade, as informações que se obtêm das áreas a serem legalmente protegidas são calcadas num precário conhecimento científico de seus recursos, o que de certa forma torna arbitrário a definição de seu tamanho e de seus limites geográficos.

Um outro agravante a essa questão é a superposição de áreas protegidas num mesmo espaço geográfico, ou seja, uma área apresentando várias categorias de manejo, sem que a mesma seja efetivamente planejada. Isso, na prática, é um reflexo não somente dessa falta de conhecimento mais detalhado, como também pela superposição de objetivos entre as várias categorias de manejo estabelecidas. Um exemplo disso vem ocorrendo no Parque Estadual da Pedra Branca (RJ), conforme será demonstrado posteriormente.

CATEGORIAS DE MANEJO: REPENSANDO SEUS OBJETIVOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE

Em termos de legislação ambiental, a preocupação em estabelecer uma rede de áreas legalmente protegidas se concretizou através da aprovação, em 1979 (Decreto n.º 84.017 de 21 de setembro), do Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros (FBCN, 1983), constituindo-se nas primeiras bases legais para a institucionalização (recentemente concretizada²) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (WWF/SNUC, 2000). Convém ressaltar que, antes mesmo da aprovação desse decreto, várias Unidades de Conservação já haviam sido criadas³, dentre elas, o Parque Estadual da Pedra Branca

(Lei nº. 2.377 de 28 de junho de 1974), uma das áreas estudadas no presente trabalho (Diário Oficial do RJ, 1974).

A Política Ambiental Brasileira, que existe desde a promulgação da Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981 (regulamentada em 1983, através do Decreto nº. 88.351), estabelece que:

A preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia a vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana” (...), tendo como um dos princípios, a “proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas. (Jungstedt, 1999, p. 165)

Um número bastante considerável dessas áreas encontra-se protegida legalmente, o que necessariamente não a coloca na condição de área efetivamente preservada das ações externas a ela.

Seis anos depois de estabelecida a Política Ambiental, o CONAMA, através da resolução nº. 11 (de 03 de dezembro de 1987), declara como Unidades de Conservação 10 categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, sendo uma delas, os Parques (Nacionais, Estaduais e Municipais). No ano seguinte, o mesmo Conselho criou e normatizou as Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Na realidade, várias categorias foram sendo criadas, a partir de então, com objetivos similares ou idênticos, o que de certa forma – aliado ao precário conhecimento que se tem de suas características geo-ambientais – vem dificultando o enquadramento de determinado espaço geográfico na categoria mais adequada ao seu efetivo manejo (Jungstedt, 1999).

A Constituição da República Federativa Brasileira, de 1988, estabelece as bases para que o Poder Público possa instituir as Unidades de Conservação. O inciso III do artigo 225 determina que é da atribuição do Estado:

Definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 Apud Jungstedt, 1999, p. 47)

Antunes (1999), analisando a nova constituição sob o ponto de vista ambiental, ressalta que a supressão e alteração de áreas protegidas só poderão ser feitas por lei, através de permissão do Congresso Nacional e que cabe à Administração demarcá-las e manejá-las, porém sem alterá-las ou suprimi-las.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, no artigo 261, 1º parágrafo, alínea III, do capítulo VIII referente ao Meio Ambiente, diz que cumpre ao Poder Público: “Implantar sistema de unidades de conservação representativo dos ecossistemas originais do espaço territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais.” (Constituição do Estado do Rio de Janeiro apud Cardoso, 1992)

O Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Complementar nº 16 de 04 de junho de 1992, em seu capítulo referente a Política de Meio Ambiente e Valorização do Patrimônio Cultural, artigo 122, alínea III, considera como um dos instrumentos básicos para a realização dos objetivos da política de meio ambiente do patrimônio cultural do Município: “A Criação de Unidades de Conservação Ambiental”, sendo complementado pelo único parágrafo, do artigo 123, que diz que: “o ato de criação da Unidade de Conservação Ambiental indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre sua gestão.” (SMU, 1993)

Dois outros artigos subseqüentes definem a classificação das Unidades por categoria (artigo 124) e estabelecem que o Poder Executivo poderá declarar uma Unidade de Conservação como Área de Especial Interesse Ambiental (artigo 125). (SMU, 1993)

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 1995, em seus artigos 462, alínea III e 463, alínea XI, também coloca, como instrumento de execução da política de meio ambiente, a criação de Unidades de Conservação destacando, ainda, em seu artigo 463, alínea IX-d, a necessidade de manutenção e defesa das áreas de preservação permanente⁴.

Na prática, o conteúdo das leis que regem as diversas categorias de manejo que foram, ao longo dos anos, sendo criadas, necessita de uma reavaliação quanto aos seus objetivos e instrumentos administrativos, para sua melhor aplicação e compreensão, tanto por parte dos agentes públicos, como pela sociedade em geral, na medida em que ocorre uma sobreposição nítida em suas intenções e, efetivamente, poucas ações vêm sendo implementadas.

Com este intuito, o Poder Executivo sancionou a Lei que cria um novo Sistema de Unidades de Conservação, numa tentativa de eliminar essas contradições.

PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA (PEPB): UM EXEMPLO DE MANEJO INDEFINIDO

O Parque Estadual da Pedra Branca localiza-se no maciço montanhoso de mesmo nome, na porção central (zona oeste) do município do Rio de Janeiro (figura 1), tendo sido criado através da Lei nº. 2.377 de 28 de junho de 1974. De acordo com o que foi estabelecido em seu artigo 1º:

Fica criado no Estado da Guanabara o Parque Estadual da Pedra Branca, compreendendo todas as áreas situadas acima

da linha da cota de 100 m do Maciço da Pedra Branca e seus contra-fortes. (Diário Oficial do RJ, 1974, p. 107)

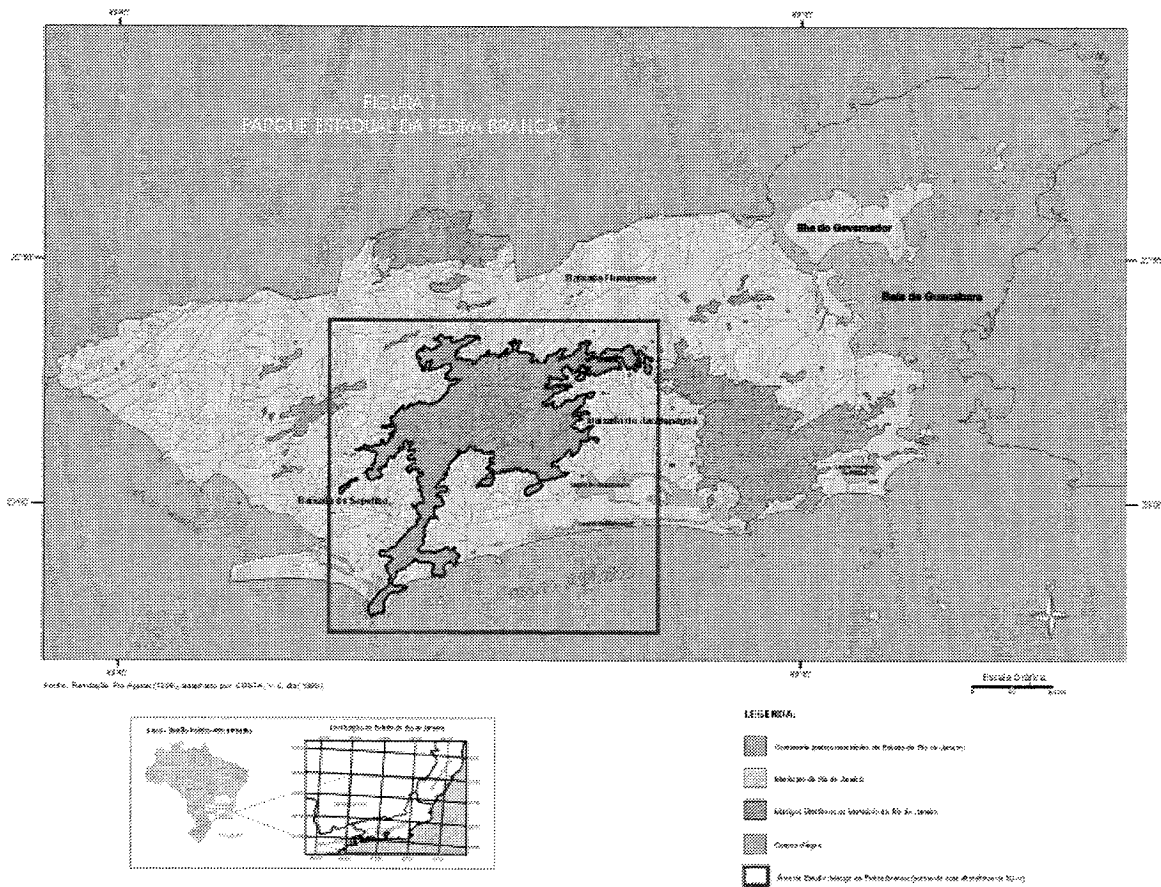
Um conhecimento prévio das características do meio físico-biótico e socioeconômico não balizou a definição da melhor categoria de manejo a ser criada, nem tão pouco o estabelecimento de uma gleba que efetivamente fosse passível de manejo.

No ano de 1988, o Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 193, 4º parágrafo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, promulgou a Lei nº. 1.206, de 28 de março de 1988, criando a Área de Proteção Ambiental (APA) da Pedra Branca⁵, considerando que o Parque Estadual da Pedra Branca, até aquela data, não havia sido implantado (Cardoso, 1992). Lamentavelmente, a criação de mais uma categoria para essa Unidade de Conservação (superpondo à categoria de Parque) não equacionou esse e outros problemas que vêm sendo gerados no interior e periferia de sua gleba, ao longo dos 12 anos de promulgação dessa lei, mesmo porque as APA's se inserem na categoria de UC's de uso direto, permitindo a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e, ao contrário dos Parques e Reservas, a atividade humana é tolerada.

Mesmo assim, foi criada em 1993, através do Decreto Municipal nº. 12.330, de 8 de outubro, a Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) do Maciço da Pedra Branca, estando incluso nela os limites do Parque Estadual (Diário Oficial, 1993). Mais um novo conjunto de normas foi estabelecido para a referida área, sem que as anteriores fossem efetivamente colocadas em prática. É importante ressaltar que antes mesmo da Área de Especial Interesse ter sido criada, parte do Parque da Pedra Branca (vertente sul do maciço) já contava com duas outras Unidades de Conservação: APA de Grumari (Lei Municipal nº. 944 de 30/12/86) e APA da Pratinha (Lei Municipal nº. 1.534, de 11/01/90),

ambas se estendendo abaixo da cota altimétrica de 100 m e regulamentadas pelo Decreto Mu-

nicipal nº. 11.849 de 21 de dezembro de 1992 (Cardoso, 1992).



REDEFININDO OS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA (PEPB) COM BASE EM SEU DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Com uma área total de 12.398 ha, o Parque Estadual da Pedra Branca encontra-se, hoje, com vários problemas, tanto de ordem ambiental quanto fundiário, tendo em seu interior: Florestas Protetoras da União, sob a jurisdição do Governo Federal (IBAMA); terras do IAPAS ou INAMPS, áreas estaduais de captação e abastecimento de água (CEDAE) e áreas pertencentes ao BANERJ. Além das terras públicas, existem terras sob a posse de particulares em situação irregular. A sua total remoção implicaria num processo de desapropriação de custo social e fi-

nanceiro elevado, considerando que hoje vivem em seu interior mais de 2.000 famílias.

Assim sendo, o somatório de problemas dessa natureza vem dificultando a efetiva implantação e manejo desta, que é a segunda mais importante Unidade de Conservação do Município do Rio de Janeiro.

Agravando essa situação, os limites definidos pela lei de criação do Parque, já mencionados anteriormente, encontram-se incompatíveis, em alguns locais, com a realidade de uso e ocupação hoje preponderantes, passados mais de 25 anos da data de sua criação.

Mapas antigos da região mostram que, naquela época, o maciço da Pedra Branca, como um todo, possuía uma baixa densidade populacional, se constituindo, inclusive, em zona rural do município o que, de certa forma, justifica a

falta de critérios para a definição de sua gleba. Hoje, o quadro de uso e ocupação é bastante diferenciado, com as suas vertentes oeste e norte bastante ocupadas populacionalmente e por atividades de caráter múltiplo, não somente de natureza rural, mas predominantemente urbana⁶. A população, que antes ocupava apenas as baixadas interioranas, começou, gradativamente, a subir as encostas do maciço em busca de espaços mais baratos e, em alguns casos, mais aprazíveis. Esse processo continua ocorrendo de maneira acelerada, tornando-se altamente perigoso, pois o conhecimento específico das condições naturais da região já qualifica boa parte do Parque como área de risco geológico-geotécnico.

Uma primeira aproximação de uma nova delimitação de sua gleba foi feita tomando como base: o uso e ocupação atual do solo na faixa próxima (entre as cotas de 50 e 200 m) dos limites instituídos pela lei de criação do Parque, qual seja, a cota 100 m; a situação legal das terras nesta faixa; e os interesses de conservação, proteção e recuperação da biota (Costa, 1998).

a) – Proposição de área a ser anexada ao seu perímetro:

Apesar da existência de florestas abaixo da cota de 100 m, a degradação ambiental e a ocupação desordenada já se fazem sentir em quase todo o entorno do Parque, dificultando, sobremaneira, a possibilidade de anexação de novas terras. Assim sendo, apenas uma pequena área – parte da propriedade da Colônia Juliano Moreira – está sendo indicada para ser incorporada à gleba.

b) – Proposição de área a ser excluída (mudança de categoria de manejo) do Parque:

As análises feitas nos levaram a proposição de exclusão da categoria de Parque de cerca de 2.650 ha da área da gleba apresentada no seu decreto de criação. Corresponde a toda vertente norte e partes das vertentes leste e oeste, abaixo da cota altimétrica de 200 m. A exclusão deve-se as seguintes razões:

a) São áreas bastante degradadas, ocupadas por campos de gramíneas, árvores frutíferas e

reflorestamentos, em alguns vales. Periodicamente, sofrem os efeitos das queimadas e da presença permanente de gado, o que dificulta, muito, trabalhos de recuperação e restabelecimento da floresta;

b) São áreas com presença de pedreiras e saibreas em funcionamento sofrendo, periodicamente, embargos sem que efetivamente, consigam desativá-las;

c) A pressão populacional é extremamente grande, com cerca de 12.000 residências em sua periferia (entre as cotas de 50 e 100 m) e 300 casas acima da cota de 100 m⁷, sendo que a sua quase totalidade é de favelas e/ou condomínios de baixa renda, cujos moradores não possuem condições de viverem em outros locais e o Estado, por sua vez, alega não ter condições de reassentá-los.

Assim sendo, manter essa área sob o *status* de “Parque Estadual” tem sido completamente fora de sua atual realidade, extremamente difícil de se efetuar um manejo concreto, quando não se tem o apoio da população e o empenho do Estado na sua recuperação adequada.

PRIMEIRA APROXIMAÇÃO DE SEUS NOVOS LIMITES

Juntando as duas situações, tanto da área a ser incorporada, quanto daquela a ser excluída, chegou-se a uma primeira aproximação dos novos limites propostos para o Parque da Pedra Branca, mais compatível com a atual realidade de uso e ocupação do solo.

Assim sendo, de um total de 12.398 ha, estabelecido na lei de criação, propõe-se que sua área seja de aproximadamente 9.850 ha, reduzindo-a em cerca de 20%. Essa redução significa que o Parque passa a ter mais condições de efetivo manejo, excluindo dele áreas que, na prática, tornaram-se inviáveis, a curto e médio prazo, de serem administradas dentro de um planejamento participativo, onde todos os seguimentos da sociedade forneçam sua parcela de contribuição.

O fato de se excluir uma determinada área dos limites de uma Unidade de Conservação não significa relegá-la a *status* inferior ou deixá-la desprotegida, muito pelo contrário, todo maciço da Pedra Branca apresenta-se sob proteção de outras leis de cunho ambiental, conforme foi mostrado anteriormente, sem contar que o seu entorno se constitui na “zona tampão”⁸, de proteção às ações predatórias externas a ela.

SERRA DA BODOQUENA: QUAL A CATEGORIA DE MANEJO MAIS ADEQUADA?

Há pelo menos cinco anos, a comunidade técnico-científica, fazendeiros e a população em geral, de quatro municípios (Bonito, Bodoquena, Jardim e Porto Murtinho) do Estado do Mato Grosso do Sul, vêm discutindo o projeto do Governo Federal, para criação de uma Unidade de Conservação destinada a proteger os últimos redutos de Mata Atlântica e ecossistemas associados, neste Estado, particularmente na Serra de Bodoquena. O foco das discussões foi, não somente na categoria mais adequada, como também, na sua extensão territorial (Boggiani, 2000).

Previsto, inicialmente, para ter uma área com 90.000 ha, foi criado com uma extensão um pouco menor (76.480 ha) e recebeu o *status* de “Parque Nacional” (Parque Nacional da Bodoquena - figura 2), sendo considerada a maior Unidade de Conservação da região, abrangendo florestas consideradas sob o domínio da Mata Atlântica. Possui várias propriedades particulares em seu interior, a maioria pertencente a fazendeiros, que se vêm na iminência de terem suas terras desapropriadas pelo poder público, de acordo com a legislação de Parques Nacionais em vigor.

Novas propostas foram discutidas, ao longo daquele período, passando pela possibilidade de se criar uma APA (Área de Preservação Ambiental), ao invés de um Parque Nacional.

Porém, a questão crucial é: com base em que nível de conhecimento da região se propôs criar determinada categoria de manejo? Que critérios foram utilizados na definição de uma área tão extensa e de seus limites geográficos?

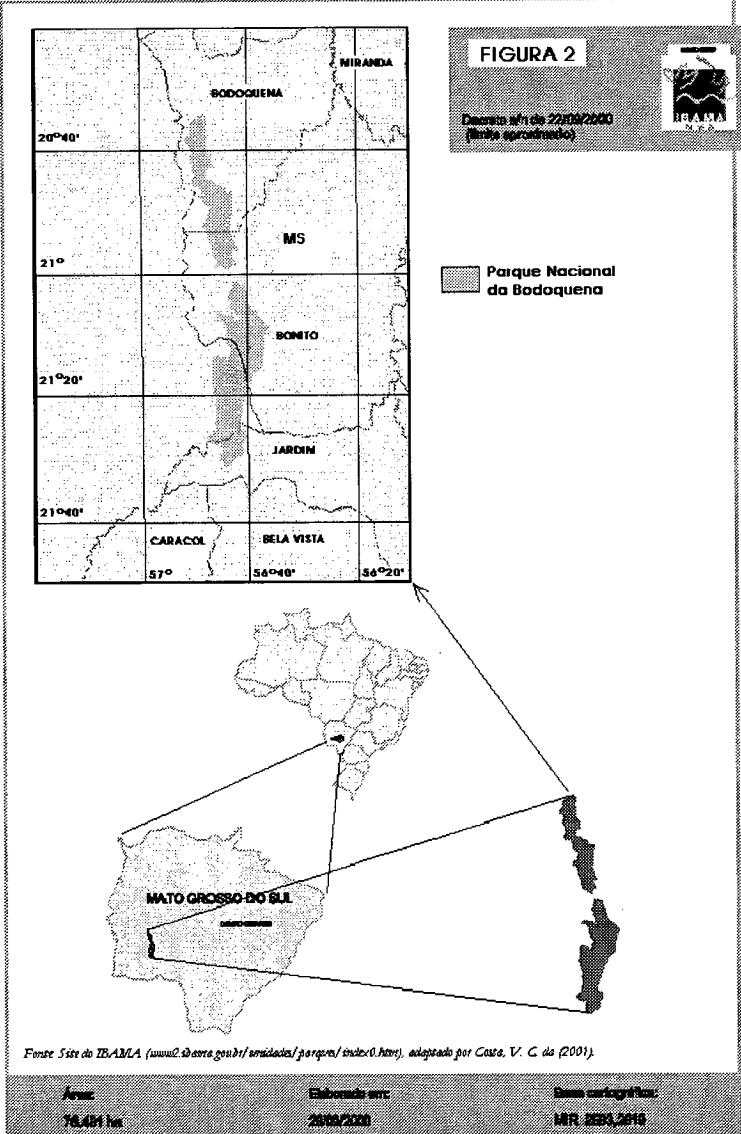
O decreto de regulamentação do Código Florestal (Decreto nº 84.107/79) estabelece, em seu artigo 42, que as propostas para criação dos Parques Nacionais devem ser precedidas de estudos demonstrativos das bases técnico-científicas e socioeconômicas que justifiquem a sua implantação (FBCN, 1983). Da mesma maneira, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (WWF/SNUC, 2000), recentemente instituído, estabelece em seu parágrafo 2º, artigo 22, referente ao capítulo IV, a mesma premissa incluindo, aí, a consulta pública que permita “identificar a localização, dimensão e os limites mais adequados para a unidade”.

Em se tratando de uma área tão importante e complexa como o Pantanal, torna-se fundamental que tais estudos sejam realizados com o maior rigor científico, a fim de possibilitar que a criação de mais uma área legalmente protegida esteja, efetivamente, dentro da real premissa de desenvolvimento sustentável. (ver figura 2)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises realizadas, em ambas as áreas estudadas, concluiu-se que, independentemente da região brasileira que se queira criar Unidades de Conservação, é crucial que se esgote todo conhecimento de sua realidade, tanto sob o ponto de vista físico, quanto biótico e socioeconômico, que venha a balizar a escolha da melhor categoria de manejo e de sua extensão geográfica. Um conhecimento superficial pode acarretar equívocos, muitas vezes irreversíveis, inviabilizando ou dificultando a gestão da nova área a ser legalmente protegida.

No contexto da gestão participativa, todos os seguimentos interessados devem acompanhar o processo, desde a concepção da Unidade de Con-



servação, culminando em decisões que irão de encontro à vontade concreta de proteção da biota e aproveitamento racional de seus recursos naturais.

NOTAS

* Artigo encaminhado para publicação em julho de 2001. E-mail: vivian_costa@hotmail.com.br.

** Msc., Prof.^a do Departamento de Geografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, coordenadora do Grupo de Estudos Ambientais – GEA/ UERJ e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação

em Geografia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

*** Bacharel em Geografia e Mestranda do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e Bolsista Nota 10 da FAPERJ.

- 1 A realização de mapeamentos temáticos e o cruzamento de suas informações podem ser gerados através do uso de Sistemas Geográficos de Informações (SGI's). Várias análises ambientais podem ser obtidas, subsidiando a delimitação de áreas a serem legalmente protegidas.
- 2 O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei que tramitou durante oito anos no Congresso, tendo sido sanci-

onado em 18 de julho de 2000, através da Lei nº 9.985.

- 3 O primeiro Parque Nacional Brasileiro foi criado no ano de 1937, denominado Parque Nacional de Itatiaia, com base em dispositivos legais constantes do Código Florestal de 1934. Em 1943, foi aprovada a Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, introduzindo, no sistema jurídico brasileiro, outras categorias de Unidades de Conservação (Antunes, 1999).
- 4 A Lei nº. 4771, de 15 de setembro de 1965, instituiu o Novo Código Florestal que, em seu artigo 2º, estabeleceu as florestas de preservação permanente. Mais recentemente, a Lei nº. 7.803, de 15 de julho de 1989, altera a redação daquele artigo, modificando a largura mínima da faixa marginal dos rios.
- 5 A APA da Pedra Branca compreende todas as áreas situadas acima da cota altimétrica de 300 m do maciço da Pedra Branca e seus contrafortes.
- 6 O Decreto Municipal nº. 5.648, de 30 de dezembro de 1985, considerava de interesse agrícola, para fins de proteção, as áreas de Bangu, Paciência, Rio da Prata, Ilha, Vargem Grande e Vargem Pequena, dentre outras. Com o Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, promulgado em 1992 (SMU, 1993), a lei de uso e ocupação do solo dividiu o Município em Zonas que poderiam conter Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias. Em 1999, o Zoneamento Urbano do Rio de Janeiro foi realizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), estipulando outros bairros como Áreas de Interesse Agrícola: Jacarepaguá, Campo Grande e Guaratiba (AIA 5, AIA 6 e AIA 7), mas, tais áreas, coexistindo também com Zonas Residenciais (ZR's 5, 6 e 7).
- 7 Dados coletados em campo, no ano de 1996, pela equipe do Grupo de Estudos Ambientais (GEA) do Departamento de Geografia da UERJ.
- 8 A Resolução nº. 13 do CONAMA, de 06/12/90, define como tal, as áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de 10 km, onde qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada por órgão ambiental competente (Jungstedt, 1999).

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS:

ANTUNES, P. de B. Direito Ambiental. 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lume Júris, 1999. 529 p.

BOGGIANI, P. C. *Serra da Bodoquena: Parque Nacional ou APA?* Disponível na Internet. <http://www.unb.br/ig/pvista/>. Acesso em 09/06/2001.

CARDOSO, O. L. (Coord.). Constituições estaduais: Capítulo do Meio Ambiente. 4ª ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992. 88 p.

CORREIO DO ESTADO. *Estado pode criar o Parque de Bodoquena*, Jornal Correio do Estado, Campo Grande: MS, 13 jun. 1995. p. 6.

CORREIO DO ESTADO. *Parque da Bodoquena oficializado em junho*, Jornal Correio do Estado, Campo Grande: MS, 30 abr. 1999. p. 7.

COSTA, N. M. C. da; COSTA, V. C. da. Redefinição dos Limites de uma Unidade de Conservação: O caso do Parque Estadual da Pedra Branca (RJ): Uma Proposta de Efetivo Manejo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, 5., 1998, Rio de Janeiro, 10 p. CD-ROM.

DIÁRIO OFICIAL ANO XVII, n. 145. RIO DE JANEIRO, 11 de outubro de 1993, f. 3 e 4 ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL DO MACIÇO DA PEDRA BRANCA
DIÁRIO OFICIAL ANO XV, n. 121. RIO DE JANEIRO, 02 de julho de 1974, f. 1 – Parte I

FBCN. Fundação Brasileira da Conservação da Natureza Código Florestal. Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. 3ª CESP: Companhia Energética de São Paulo, São Paulo: 1983, p.120-129.

IBAMA. *Parques Nacionais*. Disponível na Internet. <http://www2.ibama.gov.br/unidades/parques/index0.htm>. Acesso em 06/09/2001.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, 1995. 182 p.

JUNGSTEDT, L. O. C. *Direito Ambiental*: legislação. Rio de Janeiro: Thex, 1999. 808 p.

MILANO, M. S.; BERNARDES, A. T.; FERREIRA, L. M. *Possibilidades alternativas para o manejo e o gerenciamento das unidades de conservação*. Brasília: IBAMA, 1993. 122 p.

PÁDUA, M. T. J. Sistema Brasileiro de Unidades de Conservação: de onde viemos para onde vamos? IN: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1., 1997, Curitiba. *Anais...* Curitiba: UNILIVRE, 1997. p. 214-236.

SMU – Secretaria Municipal de Urbanismo. *Plano Decenal da Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio de Janeiro, 1993. 133 p.

_____. *Zoneamento Urbano da Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio de Janeiro, 1999. CD-ROM.

WWF. *Áreas Protegidas ou Espaços Ameaçados?* Relatório produzido pelo WWF (Fundo Mundial para a Natureza) sobre o grau de implementação e vulnerabilidade das Unidades de Conservação Federais Brasileiras de Uso Indireto. Série Técnica I. Disponível na Internet. <http://www.wwf.org.br/>. 30 nov. 1999. 12 p. Acesso em 20/04/2001.

WWF. SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação). 2000. Disponível na Internet. <http://www.wwf.org.br/>. Acesso em 20/04/2001.

ABSTRACT _____

With the objective to reduce the ambiental degradation actions in main brazilian ecosystems, several Conservation Unities are beeing officialized, some of which does not take into consideration the detailed knowledge of its physical, biological and socio-economic reality. The present paper shows the implications of the inadequate choice of management and/or the geographic limits of its abrangency area, choosing two of the Conservation Unities located in Rio de Janeiro (RJ) and Campo Grande, this last one in the State of Mato Grosso do Sul in mid west of Brazil.

KEYWORDS: _____

Conservation Units; Legislation and Environmental Planning; Management.